CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

1 — O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição do serviço devidamente identificado nas cláusulas técnicas que constituem a Parte II do presente Caderno de Encargos.

2 — Apenas serão admitidas propostas para a totalidade dos itens mencionados.

Cláusula 2.ª
Contrato

1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

b) O presente Caderno de Encargos;

c) A proposta adjudicada;

d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Capítulo II
Obrigações contratuais

Secção I
Obrigações do adjudicatário

Cláusula 3.ª
Obrigações principais do adjudicatário

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de execução dos trabalhos objeto do presente Caderno de Encargos;

b) Obrigação de garantia dos bens e ou serviços prestados.

Cláusula 4.ª
Conformidade e operacionalidade do fornecimento

1 — O adjudicatário obriga-se a prestar à entidade adjudicante o serviço objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas que constituem a Parte II do presente Caderno de Encargos.

2 — Os componentes objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.

3 — O adjudicatário entregará à entidade adjudicante, com a entrega dos componentes, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização, funcionamento ou consumo daqueles.

4 — A entidade adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

5 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens objeto do contrato.

6 — O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 5.ª
Local e prazo de entrega

1 — O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ocorrer no prazo estipulado nas cláusulas técnicas que constituem a Parte II do presente Caderno de Encargos.

2 — Após a realização dos trabalhos, os bens objeto do fornecimento serão entregues pelo Adjudicatário à Entidade Adjudicante de acordo com o definido nas cláusulas técnicas que constituem a Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 6.ª
Inspeção e testes

1 — Efetuada a entrega dos bens e execução dos trabalhos objeto do contrato, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ela designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas nas cláusulas técnicas deste Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais igualmente definidos nas referidas cláusulas técnicas deste Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 — Durante a fase de realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3 — Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 7.ª
Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1 — No caso de a inspeção ou os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2 — No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3 — Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 8.ª
Aceitação dos bens

1 — Caso os testes a que se refere a Cláusula 6.ª comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, deve ser emitido um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e da Entidade Adjudicante.

2 — A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos bens objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstas nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 9.ª
Garantia técnica

1 — O prazo de garantia dos trabalhos objeto do presente contrato e de todo o material incorporado nos componentes é o indicado nas cláusulas técnicas que constituem a Parte II do presente Caderno de Encargos.

2 — A garantia prevista no número anterior abrange:

a) O fornecimento, a instalação ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;

b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes; c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;

d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;

e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;

f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;

g) A mão-de-obra.

3 — Durante o prazo de garantia o Adjudicatário é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal do fornecimento nas condições previstas.

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação e de reparação que resultem do uso anormal do fornecimento ou do desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 10.ª
Objeto do dever de sigilo

1 — O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II
Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 11.ª

Preço base

O preço base do presente procedimento é 75.000,00€ (setenta e cinco mil euros).

Cláusula 12.ª

Preço contratual

1 — Pelo fornecimento do serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço correspondente aos trabalhos efectivamente realizados e aprovados pela entidade adjudicante, tendo por base os preços unitários apresentados na proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 13.ª

Condições de pagamento

1 — As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.

3 — Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 14.ª
Descontos nos pagamentos

1 — A entidade adjudicante deduzirá nos pagamentos a efetuar ao adjudicatário:

a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste Caderno de Encargos;

b) As importâncias em dívida à Segurança Social, até ao montante de 25% da quantia a pagar, desde que o adjudicatário não prove ter a situação contributiva regularizada, conforme legislação em vigor;

c) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 15.ª
Patentes, licenças e marcas registadas

1 — São inteiramente da conta do Adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de *hardware,* de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2 — Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

Capítulo III
Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 16.ª
Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento das datas e prazos do fornecimento objeto do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, nos seguintes termos:

a) 1‰ (um por mil) do custo dos trabalhos por cada dia de atraso que se verificar, durante o primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;

b) O valor da multa diária agravar-se-á em mais 0,5‰ (meio por mil) por cada período subsequente de igual duração, até atingir 5‰ (cinco por mil) o que constituirá o valor máximo de multa diária que será aplicada enquanto durar a mora, sem poder vir a exceder 20% do valor global da adjudicação.

2 — A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

3 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.ª
Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

6 — A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 18.ª
Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Se o serviço prestado não corresponder às características e prescrições técnicas estabelecidas neste caderno de encargos;

b) Quando a demora na execução do serviço exceder em sessenta dias o prazo fixado no contrato;

c) Quando a demora na execução do serviço, após eventual rejeição nos termos fixados na Cláusula 7.ª, exceder em sessenta dias à data da notificação;

d) Quando o Adjudicatário não cumprir integralmente o estipulado na Cláusula 5.ª;

e) Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

3 — Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário.

4 — A resolução do contrato não invalida o disposto na Cláusula 9.ª, nem o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da Entidade Adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com o incumprimento do contrato.

5 —A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização.

Cláusula 19.ª
Resolução por parte do adjudicatário

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 9 meses ou o montante em dívida exceda 60% do preço contratual, excluindo juros;

2 — Nos casos previstos na alínea *a)* do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV
Disposições finais

Cláusula 20.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª
Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª
Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente as despesas e encargos inerentes à prestação do contrato, que engloba as decorrentes do visto do Tribunal de Contas, se aplicável, são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 23.ª
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.ª
Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o tribunal administrativo territorialmente competente, de acordo com os critérios legais vigentes.

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.ª
Discriminação dos trabalhos objeto do contrato

1 O objecto do fornecimento é a reparação de no máximo 50 blocos de travão, do Sistema de Armas EH101, referências de fabricante de acordo com o número 1 da cláusula 7.ª desta Parte II e correspondente execução de quaisquer acções correctivas necessárias e substituição de quaisquer materiais em conformidade com o descrito nas publicações referidas na cláusula 9.ª desta Parte II.

2 O bloco de travão intervencionado deverá ser devolvido à entidade adjudicante em condição utilizável pronto a ser instalado em aeronaves EH101, de acordo com o definido nas publicações referidas na cláusula 9.ª desta Parte II.

3 Cada remessa de recolha e posterior entrega de blocos de travão deverá conter no mínimo 4 (quatro) blocos de travão.

4 As unidades que serão entregues pela Entidade Adjudicante, estão completas e em condição de "Estado Reparável".

5 Por inspeção e peritagem (*Inspection, Tear-down and Evaluation*) deverá ser entendida a execução das tarefas de diagnóstico e pesquisa de danos/avarias, incluindo a remoção, instalação, desmontagem, inspeções e testes necessários a fim de identificar os danos e falhas nas peças, módulos ou conjuntos do componente a regenerar, de acordo com a publicação técnica aplicável, incluindo também os custos aduaneiros e de transporte.

6 Os blocos de travão deverão ser desmontados, inspeccionados e reparados, nos termos definidos nas publicações referidas na cláusula 9.ª desta Parte II, sempre que os blocos não tenham sido removidos por desgaste. Os blocos de travão deverão efectuar revisão geral sempre que o motivo de remoção tenha sido desgaste ou a condição do bloco justificar esta intervenção.

7 O adjudicatário deverá efectuar um relatório de condição a enviar à entidade adjudicante no prazo máximo de 08 (oito) dias a partir da data de entrega no local indicado na Cláusula 3.ª da Parte II do presente Caderno de Encargos, onde deverá expor

a condição do bloco de travão, recomendar justificadamente a acção de manutenção a efectuar (Reparação) e identificar a necessidade de substituição de componentes com impacto no custo de intervenção de acordo a tabela apresentada no número 2 da cláusula 7.ª desta Parte II. Se o adjudicatário considerar necessário ou se exigido pela entidade adjudicante, o referido relatório de condição poderá ser complementado por fotografias ou resultados de inspecções não destrutivas.

8 A acompanhar o relatório de condição deverá ser apresentado um orçamento de custos finais que será sujeito a aprovação da entidade adjudicante. Este orçamento deverá resultar da soma do custo associado ao tipo de intervenção (Reparação) e do custo dos artigos, eventualmente a incorporar, identificados no número 2 da cláusula 7.ª desta Parte II. A contagem do prazo para execução dos trabalhos fica suspensa durante o período entre a apresentação do orçamento e a sua aprovação.

9 Todo o material a incorporar nos componentes deverá ser NOVO de FÁBRICA ou NOVO de STOCK, fornecidos por fonte de fornecimento autorizada e com registos que garantam a rastreabilidade (*traceability records*), que estarão disponíveis para a entidade adjudicante se solicitado.

10 Deverão ser incorporadas apenas as referências de fabricante indicadas como preferenciais nos manuais ou ordens técnicas, salvo autorização expressa da entidade adjudicante para que se proceda em contrário.

11 A entidade adjudicante poderá fornecer algum do material necessário à reparação, sendo o seu custo deduzido no orçamento apresentado. Nesta situação a entidade adjudicante suportará os custos de transporte associados e garantirá a rastreabilidade e certificação dos materiais fornecidos.

12 A reparação de um item será considerada não económica (BER – *Beyond Economical Repair*) quando o preço total de reparação exceder 65% do preço de um item novo, na condição OHC (*Overhauled Condition*) ou Serviceable, conforme aplicável. Reserva-se à entidade adjudicante o direito de considerar ou não a recuperação da unidade BER. Caso a decisão da entidade adjudicante seja a não recuperação do item, apenas será devido o custo da Peritagem.

13 A existência de anomalias em blocos de travão que limitem a sua continuidade em operação deverá ser comunicada e justificada por relatório à entidade adjudicante. Após

autorização de abate pela entidade adjudicante o referido bloco de travão deverá ser devolvido à entidade adjudicante.

14 Reserva-se também à entidade adjudicante o direito de não considerar a recuperação da unidade economicamente viável, mas cujo custo de retorno ao serviço seja de tal forma elevado. Nestes casos, deverá ser aplicado apenas o custo da inspeção e peritagem da respetiva unidade, podendo a entidade adjudicante substituir aquele bloco de travão por outro número de série para reparação.

15 O adjudicatário, ou a entidade reparadora, é responsável pela obtenção das licenças de exportação eventualmente requeridas, caso sejam aplicáveis aos itens a reparar ou a componentes e peças a serem neles incorporados.

Cláusula 2.ª
Prazo de execução dos trabalhos

1 A intervenção em cada bloco de travão a realizar no âmbito deste contrato deverá ocorrer no prazo estipulado na proposta apresentada pelo adjudicatário, não devendo ultrapassar os 30 (trinta) dias de calendário. Os prazos são contabilizados em dias de calendário decorridos após a data de receção dos componentes pelo Adjudicatário, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 Os prazos acima descritos pressupõem que o adjudicatário, ou a entidade reparadora, possui as licenças de exportação requeridas (caso aplicável), ou efetuará as diligências necessárias à obtenção das licenças atempadamente, não sendo aceites quaisquer atrasos por este motivo.

3 O contrato mantém-se em vigor até que se atinja uma das seguintes condições:

a) O preço de todos os trabalhos autorizados pela entidade adjudicante atinja o preço da proposta adjudicada, ou

b) Sejam reparados os 50 blocos de travão, ou

c) Seja atingida a data limite em que o contrato pode vigorar, a 15 de dezembro de 2023.

Cláusula 3.ª
Local e prazo de entrega

Os bens objecto do contrato deverão ser recolhidos pelo adjudicatário, e entregues após reparação em condição utilizável, na Esquadra de Abastecimento da Base Aérea N.º 6, Montijo, na condição DDP – Incoterms 2020.

Cláusula 4.ª
Preço dos serviços de reparação

1 O preço dos serviços de regeneração, a considerar para os blocos de travão a incluir no contrato, deve compreender os seguintes itens:

a) O preço da inspeção e peritagem de cada bloco de travão que cobre todas as tarefas definidas no número 5 da cláusula 1.ª desta Parte II, e apenas será devido no caso em que a entidade adjudicante não autorize a recuperação de um item, ou na situação em que não seja detectado nenhum problema com um item específico, sendo enquadrado nas situações de NFF (*No Fault Found*) ou CND (*Cannot Duplicate*); em ambos os casos, o valor do preço de inspeção e peritagem não poderá exceder 40% do valor de reparação (REP);

b) O preço de reparação de cada bloco de travão (REP);

2 O adjudicatário deverá indicar na sua proposta o preço unitário dos seguintes itens de custo relevante:

i) HS = Custo do Corpo do Bloco de Travão (*Housing* P/N 266-239-1)

ii) DR1 = Custo Individual Disco Rotativo (Rotating Disc P/N 309-34)

iii) DR2 = Custo Individual Disco Rotativo (Rotating Disc P/N 133-922-1)

iv) DE = Custo Individual Disco Estacionário (Stationary Disc P/N 244-645)

v) TT = Custo Prato de Torque (Torque Plate P/N 278-29)

vi) DP = Custo Pastilhas (Wear Plate P/N 93-895)

3 Os preços referidos no número anterior correspondem a preços firmes e fixos ("*Fixed Firm Price*" – FFP), para toda a duração do contrato, não sujeitos a qualquer revisão ou atualização.

Cláusula 5.ª

Garantia

O prazo de garantia dos trabalhos objeto do presente contrato e de todo o material incorporado nos componentes é de 1 ano ou 300 (trezentas) horas de voo, conforme a que ocorrer primeiro, após a entrega destes, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

Cláusula 6.ª
Documentação para receção dos bens

1 O adjudicatário entregará à entidade adjudicante, com a entrega dos componentes, todos os documentos que sejam necessários para a boa receção daqueles, designadamente respetivos certificados de conformidade ou certificados de aptidão para o serviço (PMAR Form 1, EASA Form 1, FAA Form 8130-3 ou equivalente), conforme seja aplicável, e registos históricos, quando aplicáveis.

2 Concluída a reparação do componente, o adjudicatário deverá elaborar um Relatório Final a enviar à Entidade Adjudicante, num prazo máximo de 5 (cinco) dias após entrega de cada bloco de travão. Este relatório deverá conter a seguinte informação:

a) Lista dos trabalhos efectuados;

b) Lista das anomalias identificadas e que não tenham sido alvo de qualquer acção correctiva;

d) Lista de Ordens Técnicas cumpridas, com data e número de revisão, se aplicável;

e) Publicações e outra documentação técnica utilizada;

f) Lista de material incorporado

g) Outra informação relevante;

h) Certificados de Conformidade dos trabalhos efectuados nos componentes.

Cláusula 7.ª
Referências de Fabricante

1 Referências de fabricante dos blocos de travão:

Referência (P/N)	Código de Fabricante
2-1553	97153
EA3200V019-001	U7941

2 Referências de Fabricante dos componentes removidos com impacto no custo de intervenção:

Designação	Referência (P/N) a incorporar	Código de Fabricante
Brake Housing	266-239-1	97153
Rotating Disc	309-34	97153
Rotating Disc	133-922-1	97153
Stationary Disc	244-645	97153
Torque Plate	278-29	97153
Wear Plate	93-895	97153

Cláusula 8.ª

Registos documentais e da Configuração

1 O adjudicatário é responsável por manter o registo histórico dos números de série dos blocos de travão entregues pela entidade adjudicante para regeneração e respectivas intervenções efectuadas bem como o processo documental relativo a cada intervenção, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Cláusula 9.ª

Publicação Técnicas aplicáveis

Os trabalhos a efetuar nos blocos de travão serão realizados de acordo com a última revisão da publicação técnica referida na tabela seguinte:

Referência	Designação
32-46-89	Component Maintenance Manual with Illustrated Parts List